ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-343/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9054/2010
PROTOCOLO	:	1003179
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	:	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 279/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO DE OBRA. EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Serviços realizados a contento e de acordo com as especificações fornecidas para serviços da natureza do que fora contratado.
2. Recebimento dos serviços dentro do prazo estabelecido encontrado, conforme Termo de Recebimento Definitivo.
3. Valor contratado corretamente empenhado, liquidado e pago, consoante às disposições dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.
4. Regularidade dos atos praticados durante a execução físico-financeira do contrato.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julga contratação pública – Contrato de Obra n.º 279/2010 – realizada pela *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Tomada de Preços n.º 183/2010*, para a execução de obras para construção de ponte de concreto armado na rodovia MS/295, sobre o rio Morumbi, com extensão de 24 metros e largura de 5,6 metros, no Município de *Eldorado/MS.*

O objeto da licitação foi adjudicado à empresa vencedora do certame, *Sipav – Sinalização e Recuperação de Pavimentos Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato às folhas 197/204 destes autos, com quem fora celebrada a avença em exame, ao custo global de R$ 537.874,61 (quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), e prazo de execução estabelecido em 180 (cento e oitenta dias).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução físico-financeira da obra contratada, a equipe técnica para assuntos de engenharia considerou necessária a realização da inspeção *in loco* para verificação. Procedida por ordem do Conselheiro Relator à época, restou consignado a execução dos serviços em conformidade com as especificações cabíveis a obras desta natureza. Da mesma forma, os atos financeiros foram praticados consoantes às normas legais e regulamentares aplicáveis (f. 286/289).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado às folhas 491/492, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Preliminarmente à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da execução financeira da contratação, reputo necessário delimitar a incidência das normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, à contratação examinada no processo em tela.

Publicado em 20 de dezembro de 2013, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciados em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos já em andamento. Desta forma, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do o que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio e independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público, processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição

Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 537.874,61 (quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)– e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 14,64 em setembro de 2010 –; a competência para julgamento da execução financeira do contrato em apreço será da Câmara.

Passo às razões do voto.

Antes, porém, cumpre esclarecer que este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do instrumento contratual, através da Decisão Singular n.º 1746/2011, proferida às folhas 244 destes autos.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 537.874,61
VALOR DAS MEDIÇÕES EFETIVADAS	R$ 537.874,61
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 537.874,61
DESPESA LIQUIDADA	R$ 537.874,61

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.281/2010.

PAGAMENTO EFETUADO	R$ 537.874,61
SALDO CONTRATUAL FÍSICO	R$ 0,00
SALDO CONTRATUAL FINANCEIRO	R$ 0,00

Desse modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[4].

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O**:

I – Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato de Obra n.º 279/2010, celebrado entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Sipav – Sinalização e Recuperação de Pavimentos Ltda*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64; nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

[4] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 9.ª Sessão Ordinária, de 27 de maio de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato de Obra n.º 279/2010, celebrado entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Sipav – Sinalização e Recuperação de Pavimentos Ltda*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. *Terto de Moraes Valente*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator